

proposta do Ministro da Marinha, com fundamento nas disposições do n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 730.000\$ para reforçar com as importâncias abaixo mencionadas as seguintes verbas descritas no orçamento deste último Ministério, proposto para o ano económico de 1919-1920:

Despesa ordinária

ARTIGO 6.º

Prés das praças da armada

Refôrço para «auxílio de fardamento» 320.000\$00

ARTIGO 8.º

Rações

Refôrço para «diferença do custo de ração a géneros» 88.000\$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 5.º

Subvenções

Refôrço para «Ajuda de custo de vida a oficiais e sargentos» 322.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, como determina respectivamente o artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894 e alínea a) do n.º 2.º, do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e os Ministros de todas as mais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Anibal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Rectificações ao regulamento consular português, aprovado pelo decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920, publicado no «Diário do Governo» n.º 57, de 21 do mesmo mês e ano:

No § 2.º do artigo 208.º, p. 448, onde se lê: «os maridos dos irmãos germanos», deve ler-se: «os maridos das irmãs germanas».

No n.º 3.º do artigo 628.º, p. 496, onde se cita o «artigo 399.º deste regulamento», deve citar-se «o artigo 407.º deste regulamento».

O artigo 281.º, p. 458, deve ser desdobrado em dois números redigidos da seguinte forma:

«Artigo 281.º Também compete ao funcionário consular:

1.º Passar certificados de identidade. Estes certificados podem referir-se a uma fotografia colada em uma das folhas do mesmo, e deve ser assinada pela pessoa a que respeitar e pelo funcionário consular;

2.º Para o efeito de serem livremente admitidas como bagagens as mobílias e roupas de uso doméstico pertencentes a passageiros que se proponham transferir a sua residência para Portugal, expedir atestados (modelo n.º 57-A) comprovativos de que tais objectos fazem parte do mobiliário do anterior domicílio dos mesmos passageiros».

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 30 de Março de 1920.—O Director Geral, *Lambertini Pinto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 2:228

Atendendo a que a conta de liquidação de garantia de juro da linha férrea do Salamanca à Barca de Alva e a Vilar Formoso, apresentada pela Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares, relativa ao segundo semestre do ano de 1919, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando-se com o parecer da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que à mesma Companhia seja paga a quantia de 135.000\$, como liquidação desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Anibal Lúcio de Azevedo.*

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:504

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se as professoras de labores e trabalhos manuais, de confecção de roupa branca e de confecção de vestidos e chapéus do Instituto do Professorado Primário devem ser abonadas do subsídio de residência e do ronda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919; mas

Considerando que o ensino ministrado por essas professoras, se não constitui propriamente um grau de ensino primário, representa contudo um complemento desse ensino para os alunos do Instituto do Professorado Primário, não havendo por isso razão alguma para aquelas professoras serem excluídas dos referidos subsídios de residência e de ronda de casa, concedidos aos professores de todos os graus de ensino primário;

Considerando que na proposta orçamental para o corrente ano económico foi incluída a verba necessária para tais subsídios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As professoras de labores e trabalhos manuais, de confecção de roupa branca e de confecção de vestidos e chapéus do Instituto do Professorado Primário têm direito aos subsídios de residência e de renda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto com força

de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, data a partir da qual lhes deverão ser abonados esses subsídios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Vasco Borges.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:229

Tendo a Esfera, Companhia de Resseguros, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para explorar o seguro directo nos ramos marítimo, terrestre, agrícola e cristais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Esfera, Companhia de Resseguros, com sede em Lisboa, a explorar o seguro directo nos ramos marítimo, terrestre, agrícola e cristais, alterando o artigo 2.º dos seus estatutos de modo a declarar-se que explora directamente o seguro nestes ramos, e, consequentemente, alterar também o seu sub-título, para o qual adoptará a fórmula: «Companhia de Seguros e Resseguros», tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar na mesma Direcção o traslado da escritura pública que outorgar as referidas alterações, ficando dependente do cumprimento das disposições mencionadas o exercício dos seguros que requereu.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino.*

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Decreto n.º 6:505

Uma longa experiência tem demonstrado a inconveniência de conservar acumuladas numa mesma entidade as funções de natureza administrativa e clínica, que até há pouco se encontravam exclusivamente a cargo do director do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha.

Por outro lado, as circunstâncias especiais que concorrem naquela bela estância balnear, a qual de há muito constitui um importante centro de turismo, muito particularmente recomendam que a sua administração, que carece de ser tam cuidada como progressiva, seja posta a cargo de homens bons da localidade, fundamentalmente interessados no seu desenvolvimento, e que, em contacto seguido e fácil com a concorrência, que em grande escala já hoje àquela estância afluí, possa dela receber sugestões e conselhos que, levados à prática, a possa elevar ao grau de desenvolvimento e prosperidade de que é por tantos motivos susceptível e merecedora.

Visou a este fim o decreto de 26 de Julho de 1919, mandando que as funções que ao director cabiam pelo regulamento em vigor passassem para uma comissão, que este diploma criou e pelo mesmo foi nomeada.

Por este decreto, porém, a entidade director, na parte meramente administrativa, ficava sem razão de existência legal. Como, todavia, àquele cargo cabiam também funções clínicas indispensáveis aos estabelecimentos, necessária se torna a discriminação dessas funções, para evitar complicações de futuro e conflitos de competência altamente prejudiciais.

Nestas condições, pois, hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar as seguintes modificações aos regulamentos de 17 de Dezembro de 1903, 21 de Abril de 1906 e 25 de Maio de 1912, do Hospital de D. Leonor, as quais baixam devidamente autenticadas.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Bartolomeu de Sousa Severino.

Modificações aos regulamentos de 27 de Dezembro de 1903,
21 de Abril de 1906 e 25 de Maio de 1912, do Hospital de D. Leonor

Artigo 1.º É suprimido o lugar do director do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha, e as funções administrativas que lhe cabiam pelos respectivos regulamentos passam definitivamente para cargo de duas comissões, uma técnica e outra administrativa.

Art. 2.º A comissão técnica será constituída pelo inspector clínico, que servirá de presidente, e pelo médico adjunto e um vogal da comissão administrativa, da escolha do Governo. A comissão administrativa será constituída por três vogais, de nomeação do Governo, funcionando por cinco anos e podendo ser reconduzidos.

Art. 3.º Os serviços médicos que estavam a cargo do antigo director passam para uma entidade denominada inspector clínico, devendo este lugar ser provido, por concurso documental, em clínico de comprovada competência, formado por qualquer das escolas médicas do continente.

§ único. Esta nomeação será feita pelo Governo e o concurso aberto pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 4.º O inspector clínico, além da sua superintendência nos serviços médicos e técnicos do estabelecimento hospitalar e hidroterápico, exercerá também os serviços da sua profissão médica, tanto nas enfermarias como no consultório, e ainda quaisquer outros que superiormente lhe sejam determinados.

Art. 5.º A comissão técnica cumpre consultar sobre todos os casos relativos à modificação e reforma dos serviços de carácter técnico, e bem assim sobre todos os assuntos que lhe forem presentes pelo inspector clínico, ou em que for mandada ouvir pela comissão administrativa ou pelo Governo.

Art. 6.º A comissão administrativa ficarão pertencendo todas as funções que ao director eram conferidas pelos regulamentos de 17 de Dezembro de 1903, 21 de Abril de 1906, 25 de Maio de 1912 e mais disposições em vigor.

Art. 7.º A comissão administrativa ficará desde já constituída pelos cidadãos Custódio Maldonado de Freitas, presidente; Saúl Simões Sério e Dr. José de Moura Neves, vogais.

Art. 8.º O vogal da comissão administrativa Custódio Maldonado de Freitas será o representante desta junta da comissão técnica.

Art. 9.º O inspector clínico vencerá o ordenado que anteriormente percebia o director do Hospital.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—
O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino.*